

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	77
ATOS DO PRESIDENTE	84

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **37ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de Dezembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3592/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03072/2014/001
PROTOCOLO: 1868763
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente, chefe do executivo a época da contratação, em razão da delegação de competência para os atos de gestão, referentes à pasta da Educação, ao Secretário de Educação, deve ser anulada a decisão recorrida, bem como reaberta a instrução processual, para o fim de oportunizar ao responsável o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para anular a Decisão Singular DSG-G.MJMS-5687/2017, proferida nos autos do TC/03072/2014 (peça 17, fls. 93-97); e pelo reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a Sra. Mariniza Kiyomi Mizoguchi (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), responsável pela prestação de contas referente à contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3594/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10596/2016/001
PROTOCOLO: 1888136
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento

ao Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 3951/2017.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3595/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11239/2018/001
PROTOCOLO: 1976110
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.JD - 11053/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3596/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12578/2015/001
PROTOCOLO: 1934732
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS – FÉRIAS COLETIVAS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, em cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora à época, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01- 419/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3604/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13944/2017/001

PROTOCOLO: 1991882

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADAS: MARIEL SASADA RONCHESEL - OAB/MS 19.355; QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO - OAB/MS 12.646

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSGG.ODJ-11265/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3607/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10101/2015/001

PROTOCOLO: 1925585

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANDAMENTO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DO CONTRATO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA – PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADES E MULTAS MANTIDAS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL.

A realização de procedimento de dispensa de licitação para aquisição emergencial de gêneros alimentícios da merenda escolar, enquanto realizado o procedimento licitatório pertinente, evidencia ausência de planejamento da Administração Pública, que deve estar ciente do encerramento do prazo do contrato anterior, assim como a ilegalidade do mesmo, em razão de incontestado prejuízo causado ao interesse público, por impossibilidade de ampla concorrência e contratação da proposta mais vantajosa, devendo ser mantida a declaração de sua irregularidade, assim como, a ressalva pela publicação do extrato do contrato de forma extemporânea, por inexistir justificativa plausível, e a sanção imposta ao recorrente, cujo valor merece ser reduzido, considerando o princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas na época dos fatos, para o fim de reduzir a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão AC01 – 920/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de fevereiro 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **01ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO - AC00 - 243/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1/2017

PROTOCOLO: 1756206

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: GILMAR ANTUNES OLARTE, ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL MARINEUZA DE JESUS NASCIMENTO WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE – AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO – INOBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA NA EMISSÃO DE EMPENHOS – NÃO CRIAÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL – NÃO ESTABELECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E CARGOS COMISSIONADOS – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÕES – CARGOS PREENCHIDOS NÃO CRIADOS POR LEI MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS E DE OCUPAÇÃO – DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FALTA DE CONTROLE SOBRE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES – DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE AMBIENTE FÍSICO DESTINADO AO ATENDIMENTO AO CIDADÃO COM A FINALIDADE DE APRESENTAR INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES – INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Verificada a inexistência de informações quanto a contribuições previdenciárias e o correspondente recolhimento, referente a meses especificados no relatório de auditoria, nos quais existem servidores, com a respectiva retenção e a ausência de recolhimento, restam evidenciados indícios de apropriação indébita previdenciária, que impõe o envio de comunicação acerca desta ao Ministério Público Estadual para adoção de eventuais providências cabíveis. A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor para a adoção de providências a fim de corrigir as impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, 1. Pela irregularidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria Municipal da Juventude (SEMJU), apontados no Relatório n. 017/2016, tendo como período auditado o exercício de 2015, e responsáveis o Senhor Gilmar Antunes Olarte e o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, na qualidade de Prefeitos Municipais e ainda a Sra. Marineuza de Jesus Nascimento e o Sr. Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, Secretários Municipais da Juventude no período de janeiro a maio de 2015, todas elencadas no subitem 2.1 das razões do voto, cuja fundamentação constitucional e legal está inserida no inciso IV retro, e são tipificadas como infração no art. 42, I, II, VI e IX, e 44, I, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012; 2. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, aos seguintes gestores e em valor correspondente a: 2.1 - 100 (cem) UFERMS, a Gilmar Antunes Olarte; 2.2 - 100 (cem) UFERMS a Alcides Jesus Peralta Bernal; 2.3 - 50 (cinquenta) UFERMS a Marineuza de Jesus Nascimento; e 2.4 - 50 (cinquenta) UFERMS a Wilton Edgar Sá e Silva Acosta. 3. Pela determinação aos gestores que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias recolham as multas aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; 4. comunicar o Ministério Público Estadual, considerando as irregularidades apontadas no item 6.4 do Relatório de Auditoria nº 17/2016, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes quanto ao indício de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, conforme o artigo 168- A do DecretoLei no 2.848/1940 e também de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, conforme os artigos 10 e 11 da Lei 8429/92; 5. recomendar: 5.1 - Aos atuais gestores do Município de Campo Grande/MS e da Secretaria Municipal da Juventude, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; 5.2 - Que providenciem a elaboração de regimento interno, conforme determinado no Decreto 12.187/2013; 5.3 - Ao Prefeito Municipal que proponha projeto de Lei para tratar de todas as questões relacionadas aos cargos da Secretaria Municipal analisada nos autos e em todas as outras que estejam em mesma situação de irregularidade, em

respeito ao princípio da legalidade e às disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal; 5.4- Aos responsáveis que providenciem a adequação e operacionalização de um espaço físico para atendimento do cidadão, conforme as normas constantes à Lei de Acesso à Informação.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 253/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06922/2017

PROTOCOLO: 1805707

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – CRIAÇÃO DE CARGO ESPECÍFICO – SERVIDOR DE CARREIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a ausência de publicação e/ou encaminhamento ao Tribunal de Contas implicam ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e impõe a recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, bem como, elabore estudos no sentido de criar cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 254/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11058/2015

PROTOCOLO: 1612924

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADOS: JÁDER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – SUPERÁVIT FINANCEIRO – DADOS ESCRITURADOS – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – NOVOS MOLDES – MCASP – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que o exercício de 2014 corresponde ao primeiro ano da fase de transição da aplicação das novas normas contábeis, e as enormes dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da transição dos planos de contas e a elaboração dos demonstrativos contábeis nos novos moldes, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, não se manifesta pela irregularidade das contas de gestão desse exercício e anteriores, onde as demonstrações contábeis são elaboradas conforme a Lei Federal nº 4.320/1964 ao invés daquele. Evidenciados os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração

de superávit financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício, estando os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, declara-se a regularidade da prestação de contas de gestão, porém, emitindo-se recomendação ao atual gestor para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar: pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Jáder Rieffe Julianelli Afonso, então, Secretário de Estado, em decorrência dos documentos acostados a estes autos e no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas; pela recomendação ao atual gestor para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 256/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1876/2018

PROTOCOLO: 1888489

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como a exatidão dos resultados, porém, revelando não atendimento a aspectos formais que não impede a análise do feito, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendado ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 257/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10308/2016

PROTOCOLO: 1677734

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE DE APARECIDA DO TABOADO.

JURISDICIONADOS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONSELHO MUNICIPAL – PARECER SOBRE AS CONTAS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – ABERTURA DE CRÉDITOS – LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA – BALANÇO FINANCEIRO – REPUBLICAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADROS ANEXOS E NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas que impossibilita a averiguação dos registros contábeis, evidenciando desconformidade dos resultados finais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais com as exigências legais, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, assim como ao gestor omissivo quanto à intimação para encaminhamento da documentação faltante, bem como, enseja recomendações aos atuais gestores que observem, com maior rigor, as normas pertinentes para que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, gestor do Fundo e Prefeito Municipal; com a aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e a aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, Secretária Municipal de Assistência Social, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 2912/2018; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e recomendação para que o gestor e responsável contábil atuais observem, com maior rigor, as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 258/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10313/2016
PROTOCOLO: 1677730
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – CONSELHO MUNICIPAL – PARECER SOBRE AS CONTAS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO – DESPESA AUTORIZADA – NÃO COMPROVAÇÃO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, que impossibilita a averiguação dos registros contábeis, evidenciando falhas na escrituração e desconformidade com as exigências legais, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como, enseja recomendação aos atuais gestores que observem, com maior rigor, as normas pertinentes para que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, gestor do Fundo e Prefeito Municipal; com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, pela ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e concessão do prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.; com recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 260/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4624/2015

PROTOCOLO: 1583541

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADOS: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de gestão que evidencia os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial, balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas, nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício e comprovação dos saldos bancários, cujos dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, é declarada regular, ressalvada a manutenção dos recursos financeiros em instituição bancária não oficial, o que impõe recomendação ao atual ordenador de despesas para que encerre imediatamente a conta, transferindo os recursos porventura restantes para Banco oficial, e observe com maior rigor as normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator: 1. pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rochedo, exercício de 2014, responsabilidade Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, pela manutenção de recursos financeiros em instituições financeiras não oficiais; 2. pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas: 2.1 - encerrar imediatamente a conta bancária no Banco Sicredi, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal; 2.2 - observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 261/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11463/2016

PROTOCOLO: 1701178

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTAS EXPLICATIVAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA DIVERGENTE – QUANTIA APURADA COM ALTERAÇÕES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS –

DIVERGÊNCIA DE VALORES – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO INCONSISTENTE – DISCREPÂNCIAS NA EVIDENCIAÇÃO DA CONTA IMOBILIZADO – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS DE FORMA MERAMENTE CONCEITUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e a verificação de falhas na escrituração, em desconformidade com as exigências legais, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como, recomendação aos atuais gestores que observem, com maior rigor, as normas pertinentes para que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos; a ausência de notas explicativas acerca de irregularidades; ausência de inventário analítico de bens; contas anuais não estão instruídas com documentos regularmente exigidos; a remessa de informações e dados referentes aos balancetes mensais de janeiro a dezembro foram entregues fora do prazo; o comparativo da despesa autorizada com a realizada diverge da respectiva quantia apurada com as alterações constantes dos decretos de abertura de créditos adicionais trazidos aos autos; o Patrimônio Líquido do exercício financeiro apresenta-se inconsistente em razão das discrepâncias verificadas na evidenciação da conta “Imobilizado” e, por fim, as Notas Explicativas trazidas aos autos foram elaboradas de forma meramente conceitual, não atendo portanto as disposições do MCASP 6ª Edição; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, bem como enviar recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 262/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17776/2017

PROTOCOLO: 1839375

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS – INFRAÇÃO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA – GESTOR SUCESSOR – INTIMAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

Deixar de se atentar para as responsabilidades quanto ao envio de arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão denota omissão dos gestores públicos em atender às exigências legais e gera consequências de responsabilização, como aplicação de multa. O gestor público sucessor, devidamente intimado, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, é igualmente responsável com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhe são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se referem à determinação de remessa de informações e documentos que pertencem ao ente público, cuja omissão o sujeita à multa, ao qual se recomenda que observe com maior rigor as normas legais bem como os prazos estabelecidos quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela responsabilização dos Srs. Alcides Jesus Peralta Bernal e Marcos Marcello Trad, pela não remessa dos arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016; pela aplicação de multas: de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Marcello Trad; pela determinação para que os gestores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial e; recomendação ao atual Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as normas legais bem como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 263/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12759/2016
PROTOCOLO: 1711293
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADOS: ADALBERTO NEVES MIRANDA ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao se verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, que evidenciam o cumprimento das exigências legais, constitucionais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2015, responsabilidade dos Srs. Adalberto Neves Miranda e Antônio de Souza Ramos Filho, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o artigo 26 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 264/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4724/2016
PROTOCOLO: 1678054
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA: JULIANA FERRARI.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados, instruída com os documentos que evidenciam o cumprimento das exigências legais, constitucionais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Juliana Ferrari, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 265/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18112/2017
PROCOLO: 1839812
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS – INFRAÇÃO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA – GESTOR SUCESSOR – INTIMAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

Deixar de se atentar para as responsabilidades quanto ao envio de arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão denota omissão dos gestores públicos em atender às exigências legais e gera consequências de responsabilização, como aplicação de multa. O gestor público sucessor, devidamente intimado, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, é igualmente responsável com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhe são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se referem à determinação de remessa de informações e documentos que pertencem ao ente público, cuja omissão o sujeita à multa, ao qual se recomenda que observe com maior rigor as normas legais bem como os prazos estabelecidos quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela responsabilização do Srs. Alcides Jesus Peralta Bernal e Marcos Marcello Trad, pela não Prestação de Contas do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande; pela aplicação de multas: de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Marcello Trad, pela não remessa dos arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016; pela determinação para que os gestores citados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial e; recomendação ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande para que observe, com maior rigor, as normas legais bem como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 266/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7596/2015
PROCOLO: 1592247
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – ELABORAÇÃO DE NOVO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO ENCERRADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração contábil de modo irregular, em face da apresentação de novo Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e novo Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), elaborados depois de mais de um ano após o encerramento do exercício financeiro, e depois de publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, caracterizando reabertura de demonstrativo de exercício encerrado e impactando diretamente no resultado apurado, constitui infração que sujeita á multa o responsável, com relação à qual é pertinente recomendar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias para que não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de

fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande, responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Sra. Marta Lúcia da Silva Martinez, por violação aos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; à Resolução CFC nº 1.133/2008, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas; em aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, à responsável, em razão da conduta descrita no relatório, capitulada como infração; determinar que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e recomendar ao atual Gestor do Fundo a adoção de medidas necessárias para prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 268/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2979/2014
PROTOCOLO: 1488624
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – REGISTRO DE VALORES DAS RECEITAS ARRECADADAS – DIVERGÊNCIA – ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades contábeis e regimentais, além da ausência de documentos obrigatórios, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, exercício de 2013, responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos, pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 269/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05132/2012/001
PROTOCOLO: 1527074
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: JOÃO CARLOS AQUINIO LEMES
ADVOGADA: LUCIANE PALHANO OAB/MS N. 10.362
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL OU DOCUMENTAL – NÃO PROVIMENTO.

Ausentes fatos e provas documentais capazes de afastar as irregularidades apontadas e a sanção imposta, o desprovimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 289/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 05132/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 272/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14298/2015/001
PROTOCOLO: 1932934
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – OBSTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA – ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTRATAÇÃO EM GESTÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU EMBARAÇO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES – PERDA DO OBJETO – PROVIMENTO.

Comprovado que a contratação ocorreu em gestão anterior e que o recorrente não criou embaraços ou restringiu acesso a documentos e informações, não obstruindo a fiscalização, a multa aplicada deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, no sentido de reformar, na íntegra, o r. Acórdão n. AC00-1361/2018, prolatado nos autos do TC/MS n. 14298/2015, excluindo todos os itens do acórdão recorrido e declarar o arquivamento do processo, haja vista a perda do objeto, devido a não responsabilização do recorrente pela contratação que foi realizada em gestão anterior.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 274/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11480/2018
PROTOCOLO: 1938059
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETIVO DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Quando o chefe do executivo municipal estiver atuando como ordenador de despesas, é indiscutível a competência do Tribunal de Contas para julgamento de seus atos, em cumprimento ao que dispõe o inciso II, do art. 71 da Constituição Federal.

A ausência de provas de eventual controle não permite o acolhimento das alegações, o que motiva a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ante a total falta de provas, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 869/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS n. 00272/2012, em julgamento à gestão do requerente junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 279/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23359/2012/001
PROTOCOLO: 1687023
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – APRESENTAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Comprovada a efetiva liquidação da despesa, suprimindo a ausência de documentos detectada, deve ser declarada a regularidade da execução financeira, e excluída a multa imposta, sendo razoável emitir recomendação ao gestor do órgão para que adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, prefeito do Município de Bodoquena e ordenador de despesas, à época, para reformatar item II da Decisão Singular DSG-G.RC-545/2014, prolatada nos autos do TC/MS n. 23359/2012, decidir pela regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 133/2012, e no item III, deixar de aplicar a multa imposta ao recorrente e recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e, por fim, manter os demais termos daquele decisum.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 281/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2285/2015/001
PROTOCOLO: 1721269
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NAVIRAI
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS – MULTA – EXTINÇÃO DO ÓRGÃO – ANO ANTERIOR – COMPROVAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – PROVIMENTO.

A comprovação de que o órgão foi extinto antes do exercício referente aos balancetes que não teriam sido encaminhados ao Tribunal de Contas evidencia a inexistência do dever de envio dessa documentação e a perda do objeto do processo da apuração de responsabilidade, devendo ser anulado o julgado que aplicou multa ao recorrente, bem como extinto o feito com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, com vistas à anulação integral do Acórdão n. 959/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, bem como a extinção e arquivamento dos autos TC/MS n. 2285/2015, por perda de objeto, consoante previsão do art. 11, inc. V, “a” c/c o art. 186, inc. V, “b”, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 283/2020

PROCESSO TC/MS: TC/117583/2012/001
PROTOCOLO: 1846579
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A SECRETÁRIA MUNICIPAL EXECUTAR E AUTORIZAR A DESPESA DO FUNDO – FALTA DE PUBLICIDADE NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – FALTA DE REMESSA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS AO TRIBUNAL – FALTA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – VÍCIOS PARCIALMENTE SANADOS – REDUÇÃO DA MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O edital de audiência pública apresentado com data posterior ao período auditado não comprova a realização da audiência no exercício em referência. A entrega de cópia dos contratos temporários para a equipe de Auditoria não desobriga o jurisdicionado de encaminhá-los ao Tribunal de Contas, no prazo regulamentar, conforme determina a legislação. A apresentação de documentos que sanam parte das impropriedades quanto aos contratos realizados não permite a declaração de regularidade, porém, autoriza a redução do valor da multa aplicada, assim como a exclusão da impugnação de valor, comprovada a prestação dos serviços contratados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário, a fim de alterar o item “2”, reduzindo a multa para 75 (setenta e cinco) UFERMS, excluir a impugnação de valores do item “4” e manter inalterados os demais itens do AC00 3/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 285/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17278/2013/001
PROTOCOLO: 1783086
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PERTINENTES – MULTA – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL.

Restando impropriedades não sanadas, deve ser mantida a declaração de irregularidade dos atos e a imposição de multa, cujo valor comporta redução proporcional às falhas afastadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto por Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai e ordenador de despesas à época da Prefeitura Municipal de Amambai, para alterar o Item 2 do Acórdão AC00 – 263/2016, diminuindo a multa aplicada de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo os demais termos do referido Acórdão.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **02ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO - AC00 - 291/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19042/2015

PROTOCOLO: 1783086

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL – PISO NACIONAL DE SALÁRIO – NÃO PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não pagamento do piso nacional de salários aos professores da municipalidade evidencia o descumprimento à determinação Constitucional e legal, bem como constitui grave irregularidade, que sujeita o responsável à multa, ensejando recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, a fim de que irregularidades não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do ato praticado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, então Prefeito Municipal, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corguinho, em razão do não pagamento aos professores municipais do piso nacional de salários; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais; pela determinação para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela recomendação ao gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 292/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7530/2015

PROTOCOLO: 1592219

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. LEILA CARDOSO MACHADO 2. JOSÉ EDUARDO AMÂNCIO DA MOTA

ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS N.17.915

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO ESPORTE – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO DE TRANSFERÊNCIAS

FINANCEIRAS – NÃO EVIDENCIADO NO ANEXO 15 – REABERTURA DO ANEXO 15 REFERENTE A EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ ENCERRADO – INCLUSÃO E RETIFICAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura do Demonstrativo Contábil de exercício já encerrado, o registro de recebimento de transferências financeiras não evidenciado no Anexo 15, e a reabertura deste referente a exercício financeiro já encerrado para a inclusão de valor à título de variações patrimoniais aumentativas referentes às transferências financeiras recebidas e para a retificação do valor informado à título de variações patrimoniais diminutivas, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeitam os responsáveis à multa, sendo cabível recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas a fim de que tais falhas sejam corrigidas e não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande, responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Sra. Leila Cardoso Machado, e seu sucessor, Sr. José Eduardo Amâncio da Mota, pela aplicação de multa à Sra. Leila Cardoso Machado, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de sua conduta capitulada como infração, e ao Senhor José Eduardo Amâncio da Mota, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de sua conduta capitulada como infração, pela determinação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao Diretor-Presidente e atual Gestor do Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 295/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/30388/2016

PROTOCOLO: 1767438

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL WILTON EDGARD SÁ E SILVA ACOSTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FESTIVIDADES E HOMENAGENS – EVENTOS DO PROGRAMA JUVENTUDE – SUPOSTOS VÍCIOS – DECISÃO LIMINAR – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS – COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – ARQUIVAMENTO.

Não registrada qualquer irregularidade no procedimento licitatório, na formalização e execução financeira do contrato objeto de relatório-destaque, devem ser arquivados os autos, ante a ausência da relevância inicialmente apontada, e revogada a decisão liminar concedida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela revogação da Decisão Liminar n. 78/2016 concedida às f. 04/09, ante ao esgotamento de seu objeto, conforme demonstrado às f. 410/411 destes autos, nos termos do art. 149, §1º, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 e; pelo arquivamento do presente Relatório-Destaque n. 021/2016, extraído do Relatório de Auditoria n. 18/2016, realizada junto a Secretaria Municipal da Juventude – SEMJU, de Campo Grande/MS, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2016, ante a demonstração da ausência da relevância inicialmente apontada, nos termos do art. 145, §2º, II, c/c o artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 2, c/c o art. 186, inciso V, “b”, e § 1º, inciso I, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 296/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9381/2016
PROTOCOLO: 1678706
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS: JAIME SOARES FERREIRA JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DENISE BENFATTI (OAB/MS 7.311)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, assim como a escrituração das contas públicas em desacordo com a norma legal, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa ao responsável, e recomendação aos gestores que, nos próximos exercícios, tais falhas não se repitam. A omissão em prestar esclarecimentos e enviar documentos solicitados também sujeita o gestor intimado à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em 1. declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pelas razões expostas no relatório-voto; 2. aplicar demulta no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; 3. aplicar de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 6096/2018 formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, 4. enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; 5. Enviar recomendação para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; 6. conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 298/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5695/2015
PROTOCOLO: 1566530
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: LAUDIR ABREU DA ROSA
ADENILSON PAULO ROCHA; CLEBER FERNANDES DE MOURA; ELIEL MARCOS BATISTELA; EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS; JANSSEN PEIXOTO BARBOSA; JOAQUIM CASSIANO TEIXEIRA; VIRGILIO CASIMIRO DE OLIVEIRA; JODSON SERGIO WATHIER
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, OABMS Nº 10.675.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – ALMOXARIFADO E CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS – ATUALIZAÇÃO E EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA – RESOLUÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO E INCISOS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – EM DATA DE SESSÕES – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM – FIXAÇÃO DE DIÁRIAS – VINCULAÇÃO À UFERMS – INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – SUBSÍDIO A MAIOR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – VEREADORES.

O pagamento de subsídio a maior aos vereadores, o pagamento de diárias sem a devida comprovação de sua finalidade e demais prática de atos em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes ensejam a declaração de irregularidade dos atos apurados e aplicação de multa ao responsável, bem como, a impugnação da despesa realizada à revelia da legislação, cujos valores pagos indevidamente devem ser ressarcidos ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados nos relatórios de Auditoria n. 10/2014 e n. 50/2015, realizadas na Câmara Municipal de Sonora, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012; pela aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Laudir Abreu da Rosa Presidente da Câmara Municipal à época, por grave infração à norma legal; pela impugnação do montante de R\$ 138.288,38 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente aos valores recebidos a título de subsídio pelos vereadores em desacordo com a Constituição Federal, respectivamente de responsabilidade do Srs.: Adenilson Paulo Rocha (R\$ 6.847,70); Cleber Fernandes de Moura (R\$ 6.847,70); Eliel Marcos Batistela (R\$ 6.847,70); Ezequiel Reginaldo dos Santos (R\$ 6.847,70); Jansen Peixoto Barbosa (R\$ 6.847,70); Joaquim Cassiano Teixeira (R\$ 6.847,70); Virgílio Casimiro de Oliveira (R\$ 6.847,70); Jodson Sergio Wathier (R\$ 29.337,24) e; Laudir Abreu da Rosa (R\$ 61.017,24); a ser ressarcido aos cofres públicos do Município, devidamente corrigido; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 299/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9390/2016
PROTOCOLO: 1678654
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, assim como a escrituração das contas públicas em desacordo com a norma legal, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa ao responsável, e recomendação aos gestores que, nos próximos exercícios, tais falhas não se repitam. A omissão em prestar esclarecimentos e enviar documentos solicitados também sujeita o gestor intimado à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, 1. pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; 2. pela aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; 3. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 27807/2017 formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo; 4. pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; 5. Pela recomendação para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; 6. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos– Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 300/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8025/2019
PROTOCOLO: 1986830
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO
HOSPITALAR DE DOURADOS – FUMSAH

JURISDICIONADO/ INTERESSADO: DÉLIA GODOY RAZUK ROBERTO DJALMA BARROS -DIRETOR A EPOCA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – OBJETO – LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES – SITUAÇÃO ATUAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – SITUAÇÃO CAÓTICA – DIVERSAS IRREGULARIDADES – PENDÊNCIAS PATRONAIS – EXTINÇÃO – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS – MONTANTE DE DÍVIDAS, NOMES DE CREDORES E SITUAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO – MONITORAMENTO.

Constatado em auditoria de levantamento situação caótica do ente fiscalizado, que caminha para sua extinção, aguardando apenas solução de pendências patronais, é determinado monitoramento visando apurar documentação e informações detalhadas sobre o montante de dívidas, nomes de credores e situação de eventual execução, para solução de tais pendências, bem como sua extinção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela determinação de monitoramento da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados – FUMSAH pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, visando apurar a documentação e informações detalhadas sobre o montante das dívidas, nomes dos credores e situação da eventual execução, visando à solução das pendências financeiras patronais da referida Fundação, bem como sua extinção.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **38ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de dezembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 116/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2106/2019
PROTOCOLO: 1962017
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 E OUTROS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO –TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do presente Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Silas José da Silva, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. DSG-G.JD-6486/2017, proferida nos autos TC/10966/2014; e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 120/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2852/2019

PROCOLO: 1963570
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
REQUERENTE: CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a intempestividade da apresentação do pedido, bem como a ausência de amparo legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Américo Grubert, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o acórdão AC01 – 74/2016, prolatado nos autos TC/MS n. 3190/2013, determinando a juntada de cópia deste julgado aos autos TC/MS n. 3190/2013, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferido, e o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 121/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3699/2019
PROCOLO: 1968632
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCESSO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES – APLICAÇÃO DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXIX E XLVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR OS ATOS PRATICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL – ENTENDIMENTO DO STF – CASOS DE INELEGIBILIDADE – COMPETÊNCIA – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA.

A multa aplicada em razão da remessa de documentos fora do prazo não guarda relação com eventual dano ao erário, bem como, possui previsão expressa na Lei Orgânica e no próprio Regimento Interno desta Corte de Contas, o que afasta qualquer alegação de ausência de previsão legal para a imposição de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular n. 9535/2016, nos exatos termos do que fora prolatada.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 122/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1262/2019
PROCOLO: 1956815
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. DSGG.MJMS – 3094/2015, proferida nos autos TC/15817/2014; e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 127/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7238/2013/001
PROTOCOLO: 1944539
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, sendo que a alegação de ausência de prejuízo ao erário não é capaz de afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, mantendo-se inalterado o teor do acórdão AC02-406/2018.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 162/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13131/2018
PROTOCOLO: 1946894
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o Acórdão n. AC02-171/2016, proferido nos autos TC/17602/2014; e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 166/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13148/2018
PROTOCOLO: 1946887
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o Acórdão n. AC02-1202/2016, proferida nos autos TC/13148/2018; e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 168/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13151/2018
PROTOCOLO: 1946895
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova

inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o Acórdão n. AC02-1214/2016, proferido nos autos TC/4493/2015; e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 170/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13154/2018
PROTOCOLO: 1946886
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o Acórdão n. AC02-426/2016, proferido nos autos TC/3638/2015; e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 132/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16445/2016
PROTOCOLO: 1725849
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
PROPONENTE: CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PESQUISA DE MERCADO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento capaz de afastar a impropriedade apontada acarreta a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, ex-prefeita interina do Município de Jardim, mantendo-se inalterados os termos do acórdão AC01 – G.RC n. 1513/2015, proferido nos autos TC/MS n. 12661/2013.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 133/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2070/2019
PROTOCOLO: 1961840
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
PROPONENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO: LEONARDO NICARETTA – OAB/MS 13.106
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Constatada a legalidade dos procedimentos analisados, sendo cabível à remessa intempestiva de documentos o envio de recomendação ao gestor, como medida suficiente ao caso concreto, rescinde-se o acórdão revisado para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de rescindir o Acórdão AC00-2284/2018, proferido nos autos TC/MS n. 12001/2015/001, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo registro do ato de nomeação do servidor Cláudio Roberto Souza da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de auxiliar de serviços diversos, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; e emitir recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 136/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2072/2019
PROTOCOLO: 1961822
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
PROPONENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO: LEONARDO NICARETTA - OAB/MS 13.106
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Constatada a legalidade dos procedimentos analisados, sendo cabível à remessa intempestiva de documentos o envio de recomendação ao gestor, como medida suficiente ao caso concreto, rescinde-se o acórdão revisado para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de rescindir o Acórdão AC00-2309/2018, proferido nos autos TC/MS n. 12727/2015/001, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo registro do ato de nomeação da servidora Sandra Maria da Silva Batista, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de auxiliar de serviços diversos, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; e enviar recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 137/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2075/2019
PROTOCOLO: 1961830
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
PROPONENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO: LEONARDO NICARETTA - OAB/MS 13.106
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Constatada a legalidade dos procedimentos analisados, sendo cabível à remessa intempestiva de documentos o envio de recomendação ao gestor, como medida suficiente ao caso concreto, rescinde-se o acórdão revisado para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita municipal de Terenos/MS, no sentido de rescindir o Acórdão AC00- 2303/2018, proferida nos autos TC/MS n. 12074/2015/001, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo registro do ato de nomeação da servidora Katiuscia Barbosa Oshiro, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; e enviar recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 200/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7465/2015
PROTOCOLO: 1589197
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS: VAGNER GOMES VILELA; CIRO SOARES DA GAMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATO DE GESTÃO – REABERTURA DA CONTABILIDADE – AJUSTE CONTÁBIL FEITO A POSTERIOR – ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PREFEITO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura da contabilidade para correção de impropriedades evidencia ilegalidade, e impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, e sujeitas os responsáveis à multa, bem como recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, 1. pela irregularidade no ato de gestão praticado pelo Senhor Ciro Soares da Gama, Secretário Municipal de Educação, quando à frente do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari – FUNDEB, no período de janeiro a setembro de 2014, tendo como responsável solidário o Prefeito Municipal Wagner Gomes Vilela, decorrente da abertura da contabilidade do citado Fundo para correção de irregularidades, sem observância das normas de regência, e ainda pela não publicação das Notas Explicativas as DCASP; 2. Pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Ciro Soares da Gama, e 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Wagner Gomes Vilela; 3. Pela determinação a que os Ordenadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; 4. e pela recomendação: 4.1 Que o atual Gestor e ao contador observem e apliquem a estrutura das peças em conformidade com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e, 4.2 Que o atual Gestor, adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 222/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5082/2019
PROTOCOLO: 1906290
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
REQUERENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO OAB/MS 20.567;
LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, superveniência de novos documentos, nulidade processual, que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição legal, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão, proposto por Pedro Arlei Caravina, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 19167/2017, proferida nos autos TC/12422/2016; e arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 225/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8623/2019
PROTOCOLO: 1600474
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – SANÇÃO AFASTADA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de alegações pertinentes e a legalidade dos atos examinados motivam a procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão singular, e proferir novo julgamento, a fim de registrar a nomeação de aprovado em concurso público, para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão proposto por Wladimir de Souza Volk, a fim de rescindir a DSG-G.JRPC-3563/2014 proferida no processo TC/MS n. 76335/2011, e registrar nomeação da Sra. Viviane da Cruz dos Santos aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar o cargo de merendeira conforme Decreto Municipal n. 127/2011.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 229/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8664/2019
PROTOCOLO: 1600468
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – SANÇÃO AFASTADA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de alegações pertinentes e a legalidade dos atos examinados motivam a procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão singular, e proferir novo julgamento, a fim de registrar a nomeação de aprovado em concurso público, para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão proposto por Wladimir de Souza Volk, a fim de Rescindir a DSG-G.JRPC-3470/2014 proferida no processo TC/MS n. 76344/2011, e registrar nomeação de Rita Cássia Lissoni aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar o cargo de nutricionista conforme Decreto Municipal n. 74/2011.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 270/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/117014/2012/001
PROTOCOLO: 1650701
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA (FALECIDO)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO – LEI INCONSTITUCIONAL – PAGAMENTO INDEVIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA,

ASSISTENTE DE ÁUDIO E VÍDEO E ASSISTENTE DE PLENÁRIO – ILEGALIDADE – ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – PROVIMENTO – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – PAGAMENTO IRREGULAR DE INCORPORAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PARTE DAS IMPROPRIEDADES AFASTADAS – ATESTADO DE ÓBITO DO ORDENADOR – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

A criação e provimento de cargos em comissão de Assistente de Manutenção e Vigilância, Assistente de Áudio e Vídeo e Assistente de Plenário da Câmara Municipal evidencia desatendimento ao inciso V, artigo 37 da Constituição Federal, cargos que devem ser destinados, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento; criação esta que não pode ser atribuída exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal, ordenador de despesas, já que é fruto de processo legislativo, e verificado que o ato não foi, inclusive, praticado durante o período fiscalizado. Entretanto, quanto ao posterior provimento dos cargos, a alegação de mero cumprimento da lei vigente não afasta a irregularidade do ato, diante da inadmissibilidade de provimento de cargos com fundamento em lei manifestamente inconstitucional, assim como, a posterior extinção por Lei Complementar não a afasta. Verificado que o pagamento irregular de incorporação em desacordo com a Constituição Federal é de responsabilidade do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, não há que se falar em irregularidade de ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal. Afastada parte das impropriedades apontadas, a declaração de irregularidade dos atos de gestão deve ser mantida, contudo, comprovado o falecimento do jurisdicionado, deve ser extinta a pretensão punitiva, excluindo-se a penalidade imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Reis Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, mantendo-se inalterado o teorda Decisão DS02-SECSES470/2013, quanto ao Item “1”, e excluir a penalidade imposta no Item “2”, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de março de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 de outubro de 2019.

[ACÓRDÃO - AC01 - 110/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13878/2016
PROTOCOLO: 1697989
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
INTERESSADO: GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA – ME
VALOR: R\$ 146.601,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR TOTAL EMPENHADO SUPERIOR AO VALOR INICIAL – AUSÊNCIA DE ADITIVO E DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Toda extensão contratual deve ser autorizada e justificada com a celebração do respectivo termo aditivo, pelo que, verificada a sua ausência e a extensão do contrato evidenciada pelo valor total empenhado superior ao valor inicial, bem como a ausência de certificado de regularidade fiscal e trabalhista durante o transcurso da terceira fase, a execução financeira é declarada irregular

e aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 25/2016, celebrado entre o Município de Rio Brillante e a empresa Gerson do Rosário Pereira – ME, a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, diante da ausência do termo aditivo e da ausência de certificado de regularidade Trabalhista, Fiscais relativo à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante o transcorrer da execução financeira do contrato, ferindo o disposto no artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, e aplicar multa no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas no inciso II, “a” e “b”, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **34ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 76/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12995/2015
PROTOCOLO: 1619674
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CEMINHA
VALOR: R\$ 240.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao estar instruída com a documentação exigida, que demonstram o cumprimento dos requisitos legais tanto na formalização quanto na sua execução financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 177/2014, celebrado entre Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Educacional Ceminha.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 93/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11840/2013
PROTOCOLO: 1430520
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO: RETIFICADORA PRIMOR LTDA.
VALOR: R\$ 480.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de apresentação do termo de encerramento do Contrato enseja a declaração de regularidade, com ressalva, da execução financeira, documento este que comprova a quitação das obrigações convencionadas, bem como recomendação ao responsável para adoção das medidas necessárias a fim de que a impropriedade detectada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva inscrita no inciso seguinte, da execução do Contrato Administrativo nº 134/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Primor Retificador Ltda., em face da falta de apresentação do termo de encerramento do Contrato e, recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade detectada, consistente na falta de apresentação do termo do encerramento do contrato, haja vista que se trata de documento que dá quitação das obrigações convencionadas, de modo a prevenir a ocorrência de inadequações semelhantes.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 105/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15750/2015
PROTOCOLO: 1624323
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: JOÃO VIKTOR AMARAL GONÇALVES - ME
VALOR: R\$ 216.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como, a execução financeira, que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2015 e n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 97/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa João Viktor Amaral Gonçalves – ME, e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de março de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 122/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13433/2015
PROCOLO: 1612686
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS: IVO BENITES; VALBERTO FERREIRA COSTA
INTERESSADO: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES - LTDA.
VALOR: R\$ 187.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes e harmonia entre os valores dos elementos da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Bellan Transformações Veiculares – Ltda.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de março de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2105/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23390/2016
PROCOLO: 1747634
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERNOS/MS
RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Edna de Souza Crisostomo Jaime** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos conforme Portaria “PE” n. 134/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 29-30) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 31) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	26/10/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I. - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Edna de Souza Crisostomo Jaime** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos conforme Portaria "PE" n. 134/2016;
- II. - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Carla Castro Rezende Diniz Brandao, inscrito no CPF sob o n. 500.502.491-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2099/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23421/2016

PROTOCOLO:1747675

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS

RESPONSÁVEL:CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rodrigo Ribeiro** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria "PE" n. 181/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 29-30) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 31) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	26/10/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rodrigo Ribeiro** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria "PE" n. 181/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Carla Castro Rezende Diniz Brandao, inscrito no CPF sob o n. 500.502.491-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 846/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23571/2017

PROTOCOLO:1860662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK**INTERESSADOS:**VANUSA AQUINO VARGAS ALVES; SUELLEN DAROLD SOUNIS; CRISTIANE DE JESUS LOPES; DOUGLAS RODRIGUES SAUDA; WALGISTELA PONSE AGUIAR BLANCO.**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Dourados/MS, de:

Nome: Vanusa Aquino Vargas Alves	CPF: 038.549.691-55	Remessa:109911
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo
Nome: Suellen Darold Sounis	CPF: 017.985.121-73	Remessa:109910
Função: Professor Apoio Educ Especializado	Período: 10/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo
Nome: Cristiane de Jesus Lopes	CPF: 047.150.501-37	Remessa:109909
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo
Nome: Douglas Rodrigues Sauda	CPF: 045.579.951-28	Remessa:109907
Função: Professor Educação Física	Período: 13/02/2017 a 13/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo
Nome: Walgistela Ponse Aguiar Blanco	CPF: 003.695.731-37	Remessa:109906
Função: Professor Educação Infantil	Período: 13/02/2017 a 13/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** das contratações por tempo determinado e pela remessa intempestiva.

A equipe técnica constatou que “na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei”. (f. 504).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “as contratações, embora com respaldo legal, ferem o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixam de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar os mesmos profissionais desde 2013, contrariando o que preceitua o item III, art. 59, da própria Lei Autorizativa”. (f. 507).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que as contratações não obedeceram a Lei Municipal n. 118/2007, haja vista as reiteradas convocações dos mesmos servidores desde 2013, ponto em comum encontrado em todas as contratações em tela.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes às contratações (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações (por tempo determinado) de: Vanusa Aquino Vargas Alves - CPF 038.549.691-55; Suellen Darold Sounis - CPF 017.985.121-73; Cristiane de Jesus Lopes - CPF 047.150.501-37; Douglas Rodrigues Sauda - CPF 045.579.951-28; Walgistela Ponse Aguiar Blanco- CPF 003.695.731-37, na função de Professor, efetuadas pelo Município de Dourados/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e os art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 118/2007;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Délia Godoy Razuk*, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2259/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23720/2017

PROCOLO:1863773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADOS: MARILISE PEREIRA DE SOUZA; LEONICE JOSÉ DOS SANTOS SILVA; CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA; ROSIANY NIZ DE SOUZA; NILCÉIA PEREIRA DA SILVA.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Dourados/MS, de:

Nome: Marilise Pereira de Souza	CPF: 001.359.221-19	Remessa:109623
Função: Professor Educação Infantil	Período: 20/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Apensados os seguintes processos:

Nome: Leonice José dos Santos Silva	CPF: 391.076.981-00	Remessa:109624
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Cristina Gonçalves de Souza	CPF: 614.446.341-00	Remessa:109621
Função: Professor Língua Portuguesa	Período: 13/02/2017 a 13/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Rosiany Niz de Souza	CPF: 002.174.591-96	Remessa:109619
Função: Professor Educação Infantil	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Nilcéia Pereira da Silva	CPF: 607.690.091-15	Remessa:109618
Função: Professor Geografia	Período: 07/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa:15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** das contratações por tempo determinado e pela remessa intempestiva.

A equipe técnica constatou que “fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e conseqüentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar”. (f. 505).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “as contratações, embora com respaldo legal, ferem o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixam de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar os mesmos profissionais desde os anos de 2013/2014, contrariando o que preceitua o item III, art. 59, da própria Lei Autorizativa”. (f. 507).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que as contratações **não obedeceram** ao art. 59 da Lei Municipal n. 118/2007:

Art. 59 - A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;
- II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

- I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.
- II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.
- III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Haja vista as reiteradas convocações dos mesmos servidores desde 2013, ponto em comum encontrado em todas as contratações em tela.

Tendo isto em vista, não restou demonstrado a necessidade temporária excepcional de interesse público, previsto no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e nem o atendimento do art. 59 da Lei Municipal n. 118/2007, considerando as inúmeras convocações dos mesmos servidores pelo Município.

Com relação à remessa dos documentos referentes às contratações (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações (por tempo determinado) de: Marilise Pereira de Souza - CPF 001.359.221-19; Leonice José dos Santos Silva - CPF 391.076.981-00; Cristina Gonçalves de Souza- CPF 614.446.341-00; Rosiany Niz de Souza - CPF 002.174.591-96; Nilcéia Pereira da Silva - CPF 607.690.091-15, na função de Professor, efetuadas pelo Município de Dourados/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 118/2007;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Délia Godoy Razuk*, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2224/2020

PROCESSO TC/MS:TC/25860/2016

PROCOLO:1755225

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE ENCANADOR, ASSISTENTE SOCIAL, MOTORISTA, E AGENTE DE MERENDA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Chapadão do Sul/MS:

• **Processo Principal (TC/25860/2016):**

Nome: Valmiro Conceição	TC/25860/2016
CPF: 369.642.471-49	Função: Encanador
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 10/2013
Vigência: 25/01/2013 a 23/07/2013	Valor mensal: R\$ 1.026,63
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 02/08/2013	Remessa: 17/11/2016
Termo Aditivo 001 (TC/30565/2016)	Objeto: prorrogação até 21/10/13
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 25/10/2013	Remessa: 16/12/2016
Documentação Completa	

• **Processos Apensados:**

Nome: Sabrina Yamada	TC/25865/2016
CPF: 031.211.671-38	Função: Assistente Social
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 09/2013
Vigência: 14/01/2013 a 12/07/2013	Valor mensal: R\$ 2.2667,85
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 02/08/2013	Remessa: 17/11/2016
Termo Aditivo 001 (TC/30566/2016)	Objeto: prorrogação até 10/10/13
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 25/10/2013	Remessa: 16/12/2016
Documentação Completa	

Nome: Claudio Barbosa dos Santos	TC/25875/2016
CPF: 555.081.111-15	Função: Motorista
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 84/2013
Vigência: 14/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.278,05
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 16/08/2013	Remessa: 17/11/2016
Documentação Completa	

Nome: Nilsa Mariano de Oliveira	TC/25882/2016
CPF: 273.066.378-94	Função: Agente Merenda
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 87/2013
Vigência: 14/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 768,23
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 16/08/2013	Remessa: 17/11/2016
Documentação Completa	

Nome: Genilson Mariano da Silva	TC/25888/2016
CPF: 977.521.421-15	Função: Motorista
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 85/2013
Vigência: 20/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.278,05
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 16/08/2013	Remessa: 17/11/2016
Documentação Completa	

Nome: Lucélia Rodrigues Borges	TC/30538/2016
CPF: 595.445.201-63	Função: Motorista
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 131/2013
Vigência: 06/05/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.278,05
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 27/09/2013	Remessa: 16/12/2016
Documentação Completa	

Nome: Raquel da Silva Magalhães	TC/30552/2016
CPF: 026.634.441-03	Função: Agente Merenda
Lei Autorizativa: 407/2002	Contrato nº 136/2013
Vigência: 03/06/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 684,28
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2016
Prazo: 14/10/2013	Remessa: 20/12/2016
Documentação Completa	

Após constatar que “os objetos pretendidos não se subsumem a qualquer das causas descritas na Norma local” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante concluiu pelo não registro, pois “as contratações ferem o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, por não demonstrarem a necessidade de excepcional interesse público, vez que tratam de atender a atividades de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração”.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de encanador, assistência social, motorista e de agenda merenda, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante, que apresentou justificativas às folhas 44-55.

Após constatar que “todas as atividades são de caráter permanente, e assim, findando tais contratos, outros deverão ser renovados para dar continuidade ao atendimento da população” a DFAPP se manifestou pelo registro das admissões identificadas nos autos: TC 30538/2016; TC 25865/2016; TC 25882/2016; TC 25888/2016; TC 30552/2016 e pelo não registro das admissões dos processos: TC 25860/2016 e TC 25875/2016.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento anterior e opinou novamente pelo não registro e pela aplicação e multa ao Responsável.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a

determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 407/2002 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Chapadão do Sul, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de encanador, assistência social, motorista e de agenda merenda diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante.

Em resposta o Gestor aduziu m suma que:

“Não houve a realização de concurso público em data antecedente ao início da Administração que se iniciou em janeiro de 2013, e assim não haviam candidatos habilitados em concurso e aptos a serem convocados e empossados para atender as necessidades da Administração. Assim, nos vimos diante da necessidade de contratarmos o pessoal necessário ao atendimento desse interesse público na prestação desses serviços à população, e assim lançamos mão da contratação de pessoal por prazo determinado na conformidade do permissivo legal contido nos incisos VI e VII, do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 407/2002, posto que sem a prática de tais atos não teríamos como atender a população usuária e necessitada desses serviços públicos”.

O fundamento apontado pelo Gestor como fundamento legal que amparou as admissões ora apreciadas não delimita qualquer hipótese, apenas aborda uma situação genérica, tendo em vista que autoriza o Município a contratar temporariamente para *“atendimento de atividade finalística da Administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público e para atendimento de funções de difícil acesso especiais”* e *“peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados”*

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação. O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Nessa perspectiva, o entendimento sumulado desta Corte Fiscal é no seguinte sentido:

“É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ESTABELEÇA TAXATIVAMENTE E COM PRECISÃO OS CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NECESSITADOS DE URGENTE ATENDIMENTO, DANDO MARGEM A CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES PERMANENTES AS CORRIQUEIRAS, CARACTERIZANDO BURLA À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEL” (Súmula n. 49).

No mesmo sentido dispões a Súmula TCE/MS n. 50 desta Corte de Contas:

“A SITUAÇÃO EMERGENCIAL APONTADA COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SER EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. A AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A CONTRATAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR O ATO E SUPRIR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.”

Dessa forma, resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o fundamento legal apontado para subsidiar as contratações ora apreciadas é genérica e não engloba as funções exercidas pelos servidores acima mencionados, ademais, o constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *"circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária"*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao posicionamento dos órgãos de apoio desta Corte de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Valmiro Conceição, Sabrina Yamada, Claudio Barbosa dos Santos, Nilsa Mariano de Oliveira, Genilson Mariano da Silva, Lucélia Rodrigues Borges, e de Raquel da Silva Magalhães, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de encanador, assistência social, motorista e de agenda merenda.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Valmiro Conceição, Sabrina Yamada, Claudio Barbosa dos Santos, Nilsa Mariano de Oliveira, Genilson Mariano da Silva, Lucélia Rodrigues Borges, e de Raquel da Silva Magalhães, para exercerem as funções de encanador, assistência social, motorista e de agenda merenda, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2191/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3395/2018
PROCOLO:1895356
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO:VALDECIR SEVERINO DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Valdecir Severino da Cruz** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 24-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 26) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da lei n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida com proventos integrais ao 3º Sargento **Valdecir Severino da Cruz**, conforme Decreto “P” 5898/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27.11.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2476/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05741/2017
PROCOLO: 1799880
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
INTERESSADA: EDINEIA DA SILVA AIVI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Edineia da Silva Aivi** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Bodoquena/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 9447/2019, f. 114-116) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 19325/2020, f. 117-118) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que “o gestor não observou que as diversas contratações configuraram a sucessividade contratual não permitida por lei municipal, já que o agente possui vínculo com o município desde 2014, conforme levantamento feito pela análise técnica anterior” (f. 115).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “em não se observando o cumprimento dos requisitos básicos para sua validade, como é o caso da temporalidade, e não tendo sido apresentada argumentação consistente para justificar tal sucessividade, a convocação não merece ser registrada por conter irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa” (f. 117).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 224 da Lei Municipal n. 018/2008:

Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

Haja vista as reiteradas convocações do mesmo servidor desde 2014, conforme demonstrado na análise – ICEAP – 55360/2017 (f. 72):

Processo/Remessa	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/18976/2015	1645427	15/07/2014 a 17/12/2014
37706	-	09/02/2015 a 16/07/2015
TC/19409/2015	1646627	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/02413/2016	1670064	03/02/2016 a 08/07/2016
TC/16730/2016	1727060	26/07/2016 a 08/12/2016
TC/05741/2017	1799880	27/03/2017 a 07/07/2017

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Edineia da Silva Aivi** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, durante o período de 27/03/2017 a 07/07/2017, por ter violado o art. 37, IX, da

Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 018/2008;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Kazuto Horii, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 027.465.598-54, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2534/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06643/2016

PROCOLO: 1688144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

INTERESSADA: WELINGTON DE ARAÚJO LEITE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Wellington de Araújo Leite**, inscrito no CPF sob o n. 027.321.521-37, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos, para ocupar o cargo de Farmacêutico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 1330/2020, f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1799/2020, f. 30) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Terenos para ocupar o cargo de Farmacêutico ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 334, de 03 de novembro de 2015.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 07/12/2015 - prazo para remessa: 15/01/2016- encaminhado em: 29/04/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Wellington de Araújo Leite**, inscrito no CPF sob o n. 027.321.521-37, para ocupar o cargo de Farmacêutico, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Decretos 3.104/2011 e 3.106/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ex-Prefeita *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, inscrita no CPF/MF sob o n. 500.502.491-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2489/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08808/2017

PROTOCOLO: 1814124

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, E PROFESSOR. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

Processo principal: TC/08808/2017

Nome: ANA PAULA DA SÉ	CPF: 02199226166
Cargo: Assistente de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2013	Publicação do Ato: 16/12/2013
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 16/01/2014	Data da Posse: 19/12/2013

Processos apensados: TC/08814/2017

Nome: LUCAS SCOTT VELLEDA	CPF: 02341224121
Cargo: Engenheiro Agrônomo	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n° 009/2014	Publicação do Ato: 13/01/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 13/02/2014	Data da Posse: 14/01/2014

TC/08826/2017

Nome: ELIZIANE PROCÓPIO MOURA	CPF: 79606601153
Cargo: Professor	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n° 016/2014	Publicação do Ato: 30/01/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/03/2014	Data da Posse: 03/02/2014

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro

das nomeações em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados, para ocuparem os cargos de assistente de educação infantil, engenheiro agrônomo, e professor, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreram fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Processo principal: TC/08808/2017

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	12/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/01/2014
Remessa	24/05/2017

Processos apensados: TC/08814/2017

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	01/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2014
Remessa	16/06/2014

TC/08826/2017

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	16/06/2014

A remessa intempestiva de documentos ao SICAP sujeita o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** das nomeações de Ana Paula da Sé, Lucas Scott Velleda, e de Eliziane Procópio Moura, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo do Município de Glória de Dourados/MS para ocuparem os cargos de assistente de educação infantil, engenheiro agrônomo, e professor, conforme Portarias n. 240/2013, 009/2014, e 16/2014, respectivamente ;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Aristeu Pereira Nantes, inscrito no CPF sob o n. 390.266.041-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, 52/2014 e 29/2014;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2549/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/11472/2017
PROTOCOLO: 1818375
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Aline Catellan Wolobueff da Silva** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Decreto n. 104/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 72-73) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 74) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 52 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de Aline Catellan Wolobueff da Silva aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Decreto n. 104/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Délia Godoy Razuk, inscrito no CPF sob o n. 480.715.441-91, no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com 8 (oito) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2548/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4129/2016

PROTOCOLO: 1669888

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: FORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 77.850,00

VIGÊNCIA: 5/2/2016 A 10/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DURANTE A EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2016, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Fortes Comércio e Serviços Ltda - EPP*, pelo valor inicial de R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 456-461).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo; todavia, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência da CNDs junto ao FGTS e ao INSS válidos (folha 422).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2016 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da lei n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram remetidos dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 3/2016, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da lei n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único,

do mesmo diploma. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/1993, em razão do aumento do valor inicialmente contratado; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Com relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 460):

Valor inicial do Contrato n. 5/2017	R\$ 77.850,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 88.637,70
Valor Anulado (NAE)	R\$ 9.186,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 79.451,70
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 79.451,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 79.451,70

Os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na lei n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 “A.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Todavia, observa-se que o responsável trouxe aos autos CNDs com o FGTS e o INSS vencidos. O contrato em apreço tem seu termo de encerramento datado em 15/09/2016; e o último pagamento, por meio da Ordem de Pagamento nº 3671, datado em 28/07/2016. Ocorre que a CND junto ao FGTS tem validade de 27/01/2016 a 25/02/2016 e a CND junto ao INSS é válida de 12/08/2015 a 08/02/2016.

Embora tenham sido intimados regimentalmente, solicitando os documentos vigentes, o Sr. *Delano de Oliveira Huber*, atual Prefeito Municipal de Camapuã, compareceu aos autos informando que tais certidões não foram encontradas. Já o Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, ficou-se inerte, sendo declarado sua revelia.

Portanto, a Execução Financeira desatendeu ao art. 195, §3º da Constituição Federal, a lei n. 9.012/1995 e ao art. 55, XIII, da lei n. 8.666/1993.

São as razões de decidir.

As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal serão aplicadas entre o mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, aplica-se o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao ex-Prefeito *Marcelo Pimentel Duailibi*, responsável pelo processo em apreço, em decorrência das irregularidades na fase da Execução Financeira pela ausência das CNDs com o FGTS e o INSS vigentes.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2016, nos termos do artigo 3º da lei n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da lei n. 8.666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira, por infringência do art. 195, §3º da Constituição Federal, da lei n. 9.012/1995 e do art. 55, XIII, da lei n. 8.666/1993, em razão das CNDs com o FGTS e o INSS não terem validade durante todo o período da execução financeira;

c) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, em razão das inconsistências apontadas na execução financeira do contrato;

d) Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, o efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2674/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08643/2017

PROTOCOLO: 1813781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DEBORA PAULA DA SILVA - FABIANE NERY CAVALCANTE - ROSIVAL PEDRO DA SILVA - FRANCINEIDE FEITOSA CAMPOSANO - OSCAR RAIMUNDO DA SILVA - EBERSON APARECIDO MATEUS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Coxim.

As contratações foram realizadas a fim de preencher cargos de agente administrativo, assistente social, facilitador de oficinas, auxiliar de serviços diversos, com base na Lei Municipal 066/2005.

Foram apensados nestes autos os processos TC/08649/2017, TC/08661/2017, TC/08667/2017, TC/08673/2017, TC/08679/2017 para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/08643/2017

Nome: DEBORA PAULA DA SILVA	
CPF: 01584743174	Função: agente administrativo
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº 42/2015
Vigência: 26/01/15 a 18/12/15	Intempestivo

TC/08649/2017

Nome: FABIANE NERY CAVALCANTE	
CPF: 85374199153	Função: assistente social
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº 24/2015
Vigência: 15/01/15 a 18/12/15	Intempestivo

TC/08661/2017

Nome: ROSIVAL PEDRO DA SILVA

CPF: 16365315805	Função: facilitador social
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº 17/2015
Vigência: 15/01/15 a 18/12/15	Intempestivo

TC/08667/2017

Nome: FRANCINEIDE FEITOSA CAMPOSANO	
CPF: 02655767179	Função: auxiliar de serviços diversos
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº 44/2015
Vigência: 02/03/15 a 31/12/15	Intempestivo

TC/08673/2017

Nome: OSCAR RAIMUNDO DA SILVA	
CPF: 29841631172	Função: auxiliar de serviços diversos
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº 238/2015
Vigência: 02/03/15 a 18/12/15	Intempestivo

TC/08679/2017

Nome: EBERSON APARECIDO MATEUS	
CPF: 94372829191	Função: auxiliar de serviços diversos
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº 238/2015
Vigência: 02/03/15 a 18/12/15	Intempestivo

A Equipe Técnica da DFAPGP, na análise ANA 1350/2020 sugeriu o não registro da contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 4ªPRC – 2325/2020 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e de acordo com a documentação juntada nos autos o responsável justificou que as contratações foram realizadas em razão da situação emergencial encontrada pela nova gestão municipal, devido a falta de pessoal concursado para assumir vagas existentes.

Segundo a equipe técnica, a existência de excepcional e temporário interesse público não foram comprovadas e ainda salientou: “*Ressaltamos o entendimento extraído das Normas de Orientações Básicas NOB-RH/SUAS quanto à composição da equipe de referência do CRAS/CREAS. Exige-se que toda a equipe de referência seja selecionada por meio de concurso público, ou seja, composta por servidores públicos efetivos.*”.

Assim, nota-se que o município de Coxim ao realizar tais contratações demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária dos servidores:

Debora Paula da Silva – CPF 015.847.431-74

Fabiane Nery Cavalcante – CPF 853.741.991-53

Rosival Pedro da Silva – CPF 163.653.158-05

Francineide Feitosa Camposano – CPF 026.557.671-79

Oscar Raimundo da Silva – CPF 298.416.311-72

Eberson Aparecido Mateus – CPF 943.728.291-91

pelo Município de Coxim, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Aluizio Cometki São José – CPF 932.772.611-15, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 70 (setenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2326/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13356/2018

PROTOCOLO:1948421

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR:Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IRACEMA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA - ROSIMAR SOARES TEIXEIRA DEBOLETO - EVANGELA SOARES LIBORIO RODRIGUES - JULIANA CAVAGLIERI BALDO - DENIZE FERNANDES DA CRUZ - ULISSIAS REGIANE DIAS RIBEIRO - ELBER PEREIRA GOMES - LEOVALDO BONFA - MARINA DE FARIAS GUELFY - SOLANGE UCHOA BEZERRA - IRENI PEDROSA NOVAES DO NASCIMENTO

NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY - MARIA LUCILENE MAZARIM DA COSTA - IVANETE ALVES NUNES - EDIMERY PEREIRA DOS SANTOS LIMA - KELLY REGINA LIMA CHAVES MARQUES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Costa Rica.

As contratações foram realizadas a fim de preencher cargos de professor, médico e enfermeiro agente com base na Lei Municipal 33/2010.

Foram apensados nestes autos os processos TC/11077/2019, TC/12429/2018, TC/12429/2018, TC/12636/2018, TC/12937/2018, TC/12950/2018, TC/13283/2017, TC/13387/2018, TC/13459/2018, TC/13519/2018, TC/16909/2017, TC/20900/2017 para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/MS 13356/2018

Nome: Iracema Antonia De Souza Oliveira	
Cpf: 357.013.581-00	Função: Professor Anos Iniciais
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: Res Nº68/Semed/2017
Vigência: 01/08/2017 A 19/12/2017	Valor Mensal: R\$ 1.862,12

TC/MS 11077/2019

1.1

Nome: Rosimar Soares Teixeira Deboleto	
Cpf: 56207271149	Função: Professor
Lei Autorizativa: Lc N°118/2007	Ato De Convocação: Res N°043/Semed/2018
Vigência: 15/03/2018 A 13/07/2018	Valor Mensal: R\$ 1.862,12

1.2

Nome: Evangela Soares Liborio Rodrigues	
Cpf: 58206329153	Função: Professor
Lei Autorizativa: Lc N°118/2007	Ato De Convocação: Res N°038/Semed/2018
Vigência: 15/02/2018 A 13/07/2018	Valor Mensal: R\$ 2.048,33

1.3

Nome: Juliana Cavaglieri Baldo	
Cpf: 04551463140	Função: Professor
Lei Autorizativa: Lc N°118/2007	Ato De Convocação: Res N°038/Semed/2018
Vigência: 21/02/2018 A 18/04/2018	Valor Mensal: R\$ 2.234,54

1.4

Nome: Denize Fernandes Da Cruz	
Cpf: 42169135120	Função: Professor
Lei Autorizativa: Lc N°118/2007	Ato De Convocação: Res N°038/Semed/2018
Vigência: 22/02/2018 A 13/07/2018	Valor Mensal: R\$ 2.048,33

1.5

Nome: Ulissias Regiane Dias Ribeiro	
Cpf: 91503566153	Função: Professor
Lei Autorizativa: Lc N°118/2007	Ato De Convocação: Res N°038/Semed/2018
Vigência: 26/02/2018 A 17/04/2018	Valor Mensal: R\$ 1.862,12

TC/MS 12429/2018

Nome: Elber Pereira Gomes	
Cpf: 041.144.821-80	Função: Professor Anos Iniciais
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: Res N° 106/Semed/2017
Vigência: 07/11/2017 A 19/12/2017	Valor Mensal: R\$ 1.862,12

TC/MS 12636/2018

Nome: Leovaldo Bonfa	
Cpf: 356.474.341-34	Função: Professor Matemática
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: Res N° 68/Semed/2017
Vigência: 01/08/2017 A 31/12/2017	Valor Mensal: R\$ 2.234,54

TC/MS 12937/2018

Nome: Marina De Farias Guelfi	
Cpf: 054.283.969-54	Função: Medico Generalista
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Contrato: S/N – Peça 03
Vigência: 02/01/2018 A 31/12/2018	Valor Mensal: R\$ 2.361,24

TC/MS 12950/2018

Nome: Solange Uchoa Bezerra	
-----------------------------	--

Cpf: 005.142.351-01	Função: Enfermeiro
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Contrato: S/N – Peça 03
Vigência: 09/10/2018 A 08/10/2019	Valor Mensal: R\$ 5.863,95

TC/MS 13283/20117

Nome: Ireni Pedrosa Novaes Do Nascimento	
Cpf: 693.528.871-15	Função: Professor Anos Iniciais
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação : Resolução 017/2017
Vigência: 13/02/2017 A 13/06/2017	Remuneração: R\$ 2048,33

TC/MS 13387/2017

Nome: Naura Rosa Pissini Battaglin Merey	
Cpf: 390.059.411-20	Função: Professor Coordenador
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: Nº 68/Semed/2017
Vigência: 01/08/2017 A 19/12/2017	Valor Mensal: R\$ 1.862,12

TC/MS 13459/2018

Nome: Maria Lucilene Mazarim Da Costa	
Cpf: 357.139.091.15	Função: Professor Anos Iniciais
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: Nº 43/Semed/2018
Vigência: 15/03/2018 A 18/04/2018	Valor Mensal: R\$ 1.862,12

TC/MS 13519/2018

Nome: Ivanete Alves Nunes	
Cpf: 475.525.491-49	Função: Professor De Educação Infantil
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: N. 061/Semed/2018
Vigência: 01/06/2018 A 31/12/2018	Valor Mensal: R\$ 2.294,43

TC/MS 16909/2017

Nome: Edimery Pereira Dos Santos Lima	
Cpf: 005.373.861-65	Função: Coordenador Programa Mais Educação
Lei Autorizativa: L.C. N.º 118/2007	Ato De Convocação: Resol. N.º 042/Semed/2017
Vigência: 20/04/2017 A 19/12/2017	Remuneração: R\$ 2.457,99

TC/MS 20900/2017

Nome: Kelly Regina Lima Chaves Marques	
Cpf: 867.295.861-68	Função: Professor De Educação Infantil
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato De Convocação: Resolução N. 050/17
Vigência: 14/06/2017 A 07/07/2017	Valor Mensal: R\$ 2.457,99

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização, entendeu pelo não registro das contratações em razão da sucessividade das contratações, e ainda observou: *“Fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e conseqüentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar.”*

O Ministério Público Especial opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que as contratações já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:

Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;
II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.

II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporiedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem *funções permanentes, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.*

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Iracema Antonia De Souza Oliveira - Cpf: 357.013.581-00

Rosimar Soares Teixeira Deboleto - Cpf: 562072711-49

Evangela Soares Liborio Rodrigues - Cpf: 582063291-53

Juliana Cavaglieri Baldo - Cpf: 045514631-40

Denize Fernandes Da Cruz - Cpf: 421691351-20

Ulissias Regiane Dias Ribeiro - Cpf: 915035661-53

Elber Pereira Gomes - Cpf: 041.144.821-80

Leovaldo Bonfa - Cpf: 356.474.341-34

Marina De Farias Guelfi - Cpf: 054.283.969-54

Solange Uchoa Bezerra - Cpf: 005.142.351-01

Ireni Pedrosa Novaes Do Nascimento - Cpf: 693.528.871-15

Naura Rosa Pissini Battaglin Merrey - Cpf: 390.059.411-20

Maria Lucilene Mazarim Da Costa - Cpf: 357.139.091.15

Ivanete Alves Nunes - Cpf: 475.525.491-49

Edimery Pereira Dos Santos Lima - Cpf: 005.373.861-65

Kelly Regina Lima Chaves Marques - Cpf: 867.295.861-68

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

- a) 70 (setenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
- b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do regimento interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2685/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1701/2018

PROCOLO:1887877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2017

PROCED. LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2017

CONTRATADO:ALIANÇA SINALIZAÇÃO EIRELI – ME – A ATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – C.L.R. COMERCIAL LTDA - EPP

OBJETO CONTRATADO:AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO DE PAVIMENTO RODOVIÁRIOS, SINTÉTICAS, ESMALTES SINTÉTICO, LÁTEX ACRÍLICO E SOLVENTE DILUENTE PARA TINTAS.

VALOR CONTRATADO:R\$ 886.746,82

RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 070/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 040/2017 (peça 17), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujo preço foi registrado por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Aliança Sinalização Eireli - ME	814.913,50
02	A Ativa Comércio de Tintas Eireli – EPP	69.165,32
		2.668,00
	Total	886.746,82

O objeto refere-se à aquisição de tintas para demarcação de pavimento rodoviários, sintéticas, esmaltes sintético, látex acrílico e solvente diluente para tintas.

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 070/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2600/2020 (peça 20) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 040/2017**, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98, de 5 de dezembro de 2018, **ressalvando-se** quanto à intempestividade na remessa de documentos e ensejando a

aplicação de multa à responsável à época

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/93, bem como, na Resolução TC/MS nº 054/2016, vigente à época.

Cumprе salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contes, inerentes ao procedimento licitatório, quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 070/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços (040/2017), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, Caput, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria das Graças Macedo, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

V – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1649/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17476/2016

PROTOCOLO:1728838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ROBERTO DJALMA BARROS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR À ÉPOCA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: JULIANA MAIA BORGES CAMPOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **1º Termo Aditivo RE - Ratificação ao Contrato Temporário nº 13/2014/FUMSAHD**, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, passou a constar de 01/01/2015 a 29/02/2017, conforme “CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E EXTINÇÃO” do 1º Termo Aditivo, acima mencionado, celebrado pela **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS – FUMSAHD**, neste ato, representada pelo Diretor Superintendente à época, Sr. Roberto Djalma Barros com a **Sr.ª Juliana Maia Borges Campos**, para exercer a função de Médica Plantonista Nefrologista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 7826/2017, peça nº 7, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5668/2018, peça nº 8, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão - 1º Termo Aditivo – Contratação Temporária**, diante de sucessivas contratações da servidora acima identificada.

Vale frisar que a **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, (Prefeita Municipal de Dourados/MS) e o **Sr. Murilo Zauith** (Prefeito Municipal à época), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta ao **Termo de Intimação INT - G.MCM - 9117/2018**, (peça nº 10) a Sr.ª Délia Godoy Razuk, representada pelo Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde à época, compareceu aos autos, (peça nº 19), alegando, em síntese, que:

*“Inicialmente cumpre esclarecer que **a contratação do servidor acima mencionado foi realizada durante a gestão anterior (2013-2016)**, portanto, a atual gestão (2017-2020) se limita a prestar as possíveis justificativas e encaminhar os documentos localizados nos arquivos da Municipalidade, devendo gozar de absoluta isenção de responsabilidade pelos atos praticados pela gestão anterior.*

Em relação ao não registro da contratação, conforme foi possível verificar no Sistema de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a pessoa contratada acima mencionada não possui mais vínculo contratual com a atual Gestão.

*Assim, encaminhamos cópia da Declaração nº Dc/04/356/18/SEMAD que atesta o “**não vínculo**” com a atual gestão municipal.*

Assim, diante do determinado no Termo de Intimação em epígrafe, a atual gestora toma ciência da presente intimação, e promoverá os atos necessários, nos termos legais.

Por fim há de se notar que o município cumpriu com as demais formalidades, conforme destacado nas Análises dos órgãos de apoio desta Corte, anexados ao presente Termo de Intimação, e que qualquer penalidade a atual gestora por atos da gestão anterior seria medida injusta.”

Por sua vez, em resposta ao **Termo de Intimação INT - G.MCM - 9118/2018**, (peça nº 11) o Sr. Murilo Zauith, compareceu aos autos, peça nº 17, alegando que:

“Restabelecendo os fatos, cumpre Informar que existe Lei que autoriza a contratação ora em tela, via permissivo legal.

Sem maiores delongas sobre o assunto, vez que pautado na legalidade, vez que todos documentos referente ao contrato fora anexos anteriormente.

Ademais, cabe a aferição por esta Corte de Contas sobre a extensão da necessidade e excepcionalidade do caso presente.

De outro lado, tem-se conceito mais moderno, esposado pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

(...)

Nesse sentido, é válida a conferência do dispositivo constitucional, novamente:

(...)

Como observado no dispositivo acima colacionado, a norma constitucional deixou a regulamentação da matéria a cabo da lei ordinária infraconstitucional.

Portanto, não há como realizar a contratação temporária baseada diretamente no dispositivo constitucional.

Assim, resta assente que para a utilização da contratação por tempo determinado, deverá haver promulgação de lei competente, É O CASO PRESENTE, com base na Lei Complementar n. 117/2007, nada mais.

No que se refere a contratação do profissional em questão informamos que tal contratação foi baseada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei Complementar Municipal n. 117/2007, em seu §1º inciso I, onde temos "desenvolvimento de atividades temporárias [...] ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados [...] da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor; ",

No mesmo caminho das ideias, é sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independentemente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

(...)
Por esses motivos, é de ser considerada regular a conduta, restando cumprida todas as exigências legais acerca dos presentes casos, ou sendo diferente tal decisão, requer que seja diminuída a multa”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5672/2019, peça nº 21, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 15801/2019, peça nº 22, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão - 1º Termo Aditivo - Contratação Temporária**, ratificando a Análise (peça nº 7) e do Parecer (peça nº 8) pela sucessividade contratual confirmada.

O Eminentíssimo Conselheiro Relator, determinou a intimação do Sr. Roberto Djalma Barros, responsável pela contratação, através do **TERMO INT - G.MCM - 15072/2019**, peça nº 24.

Entretanto, o responsável deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do **Despacho DSP - G.MCM - 43276/2019**, peça nº 27.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS – FUMSAHD, não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, e ainda comprovada sucessivas contratações com a servidora.

A Equipe Técnica e o MPC apontaram que houve sucessivas convocações relativas à **Sr.ª Juliana Maia Borges Campos**, na função de Médica Plantonista Nefrologista desde 2011, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados do sistema E-TCE/MS, como se pode observar no quadro abaixo:

PROCESSO	n.º Contrato ou Termo Aditivo	Vigência
TC/36739/2011	Contrato n.º 084/2011	01/01/2011 a 31/12/2011
TC/108710/2012	1º TA ao Contrato n.º 084/2011	01/01/2012 a 31/12/2012
TC/20931/2014	1º TA ao Contrato n.º 076/2013	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06162/2014	2º TA ao Contrato n.º 076/2013	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00670/2015	3º TA ao Contrato n.º 076/2013	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11788/2015	Contrato n.º 13/2014	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17476/2016	1º TA ao Contrato n.º 13/2014	02/02/2015 a 29/02/2017

Verifica-se nos autos, que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/2014, foi assinado em 02/02/2016, ou seja, 32 (trinta e dois) dias após a expiração dos efeitos contratuais, dessa maneira, não ficou caracterizada a continuidade do prazo contratual,

situação esta que não é admitida juridicamente, pois somente é possível a feitura de modificações contratuais enquanto vigente a convenção.

A obra de Hely Lopes Meirelles possui passagem a qual ilustra o tema:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”

Ademais, o processo **TC/11788/2015**, referente ao **Contrato Temporário nº. 013/2014/FUMSAHD**, já foi julgado pela Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Serrano, Relatora do processo à época, pelo **Não Registro** do ato de admissão por conta da sucessividade contratual constatada, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS/8886/2016**, peça nº14

Por reflexo ao julgamento da irregularidade do contrato administrativo nº 013/2014, o 1º termo Aditivo também deverá ser irregular.

Assim, a nulidade do ato administrativo – contrato, atinge todos os atos posteriores – termo aditivo em análise.

Por fim, diante da Revelia do Sr. Roberto Djalma Barros, entende cabível a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação **INT - G.MCM - 43276/2019**.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Não Registro do Ato de Admissão - 1º Termo Aditivo RE - Ratificação ao Contrato Temporário n.º 13/2014/FUMSAHD** - celebrado com a servidora, **Sr.ª Juliana Maia Borges Campos**, para exercer a função de Médica Plantonista Nefrologista, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. Roberto Djalma Barros – Ex-Diretor Superintendente da FUMSAHD e Responsável pela contratação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do RITCE/MS;
 - b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento a intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1981/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6676/2018

PROCOLO:1908665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ANA MARIA LOPES DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS –REGISTRO – TERMO ADITIVO FORMALIZADO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário nº 154/2017** e seu **Termo Aditivo** (apenso), realizado pela **Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Enelto Ramos da Silva, com a servidora abaixo:

Nome: Ana Maria Lopes da Silva	TC/6676/2018
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Lei Autorizativa nº 404/2005
Contrato: nº 154/2017	Vigência: 13/02/2017 a 08/07/2017
Remessa: 01/11/2017 - INTEMPESTIVA	

Termo Aditivo	TC/21495/2017
Vigência: 08/07/2017 a 21/12/2017	
Assinatura: 25/07/2017 (fora do prazo)	

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua **Análise ANA - ICEAP - 18387/2018**, peça nº 7, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 4ª PRC - 2513/2019**, peça nº 8, se manifestaram pelo **Não Registro** do ato, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que viola a Lei Autorizativa e o disposto no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM – 6314/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 9, foi encerrada a instrução processual e determinada à intimação do Prefeito Municipal, Sr. Enelto Ramos da Silva, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM – 3256/2019**, peça nº 10, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação o Prefeito Municipal, Sr. Enelto Ramos da Silva, peça nº 14, alegou que:

(...)
“Evidente que, para análise efetiva da necessidade temporária, o julgamento deve englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades.

*Para análise do caso em tela, deve ser levado em consideração que a atual administração **estava no início do mandato**, necessitando do profissional para não paralisar as atividades, que, sem o contrato, ficaria prejudicada.*

Ou seja, tendo em vista o início de mandato, não havia tempo suficiente para realização de concurso público, sendo que a contratação em tela foi a saída encontrada para não paralisar as atividades primordiais.

Note que a Lei Municipal n.º 404/2005 possibilita a contratação em tela, conforme artigo 2º, inciso IV:

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

(...)
IV - *Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros: (...)*

*Como visto o rol contido no referido inciso do art. 2º, da Lei Municipal n.º 404/2005 é **exemplificativo**. Sendo que a parte inicial do citado inciso é clara ao dizer que é permitida a contratação destinada a garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, como no caso em tela. E ainda a Lei 664/2013 ampara a contratação.*

De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo, No momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação.

Outrossim, frisamos que o último concurso realizado foi no ano de 2010, sendo que o foi firmado um termo com o-Ministério Público Estadual para realização de concurso público em 2018, e estávamos-fazendo o levantamento-das/vagas disponíveis e das necessidades do Município para a realização do concurso.

Ademais, deve ser levado em consideração que o contrato foi firmado em 13 de fevereiro de 2017, ou seja, pouco mais de um mês após o início do mandato. E cediço que é impossível à realização de concurso público em pouco tempo, mormente quando estamos diante do início do mandato, onde há a necessidade de verificação da realidade do Município.

Desta forma, a temporariedade está evidenciada no lapso temporal entre a convocação e a realização de concurso público pela atual administração. Assim, se estava diante excepcional idade do interesse público e existia a temporariedade no caso em tela.

(...)

Com relação ao envio intempestivo da documentação, informamos que esta ocorreu por haver inconsistências entre os sistemas do Município e do TCE/MS, gerando erros na remessa da documentação. Este fato foi devidamente informado ao TCE/MS, sendo que foi aberto um “chamado” com a equipe técnica de TI do TCE/MS para tentar solucionar os problemas. Note que o envio intempestivo ocorreu com a maioria dos Municípios de Mato Grosso do Sul, demonstrando a inconsistência do sistema do TCE/MS.

Portanto, a remessa intempestiva ocorreu por motivo alheio à vontade do jurisdicionado, não cabendo qualquer punição pelo atraso, que ocorreu pelo fato de que o sistema de recepção de documentos do TCE/MS apresentou erros.”

Ato contínuo retornaram os autos a equipe técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 446/2020**, peça nº 16, e do **Parecer PAR - 4ª PRC - 989/2020**, peça nº 17, ambos ratificando sua análise e parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público, bem como, a Lei Autorizativa nº 404/2005.

Entretanto, diante das justificativas apresentadas pelo Responsável, entendo que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente Contratação da Sr.ª Ana Maria Lopes da Silva, no cargo de (Auxiliar de serviços gerais), pois o Contrato foi para atender a necessidade da Prefeitura Municipal.

Conforme apontou o Responsável, a contratação foi para atender a necessidade temporária do Município, para proporcionar a continuação da prestação dos serviços, até que fosse realizado concurso público para preenchimento da vaga.

E em relação ao Concurso Público que o Gestor disse que seria realizado no ano de 2018, o Edital n.º 01/2019 – Concurso Público de Provas de Títulos, somente veio a ser publicado no dia 19/07/2019.

Dessa forma, entendo que cabe o **registro do presente contrato celebrado**.

Todavia, quanto ao Termo Aditivo celebrado posteriormente, entendo que não merece a mesma sorte, tendo em vista que foi formalizado após o término do presente contrato.

Verifica-se um espaço de tempo entre o encerramento do Contrato nº 154/2017, expirado no dia 08/07/2017, com a prorrogação do Termo Aditivo que teve sua assinatura em **25/07/2017**, ou seja, foi assinado após a expiração dos efeitos contratuais, dessa maneira, não ficou caracterizado a continuidade do prazo contratual, situação esta, que não é admitida juridicamente, pois somente é possível a feitura de modificações contratuais enquanto vigente a convenção.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, demonstrada no quadro mencionado acima, o Sr. Enelto Ramos da Silva alega que a remessa intempestiva foi devido ao sistema do TCE/MS, entretanto, este não trouxe aos autos documentos que comprove tais fatos.

Sendo assim, deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora-MS, pela remessa Intempestiva, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – **Contrato Temporário nº 154/2017**, celebrado com a servidora, **Sr.ª Ana Maria Lopes da Silva**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Sonora-MS, com fulcro no artigo 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2) Pelo **Não Registro do Termo Aditivo** que prorrogou a contratação da servidora, **Sr.ª Ana Maria Lopes da Silva**, em razão da sua formalização ter sido após o término da vigência do contrato, infringindo o art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva – Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/2018;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1492/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18998/2017

PROTOCOLO:1842498

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO:1-NELSON BARBOSA TAVARES - 2- ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO: 1-SECRETÁRIO DE SAÚDE - 2-ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO N. 2830/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2016– ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.109/2016

FAVORECIDO:MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. – LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR: R\$ 116.719,88

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2830/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hosp. - Ltda, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 64/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 109/2016, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 11254/2017 (pç n.34, fls.1279/1283 do TC/MS n.14903/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 16819/2018** (pç. 16, fls.59/63), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2830/2017, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11492/2019** (pç.17, fl.64), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2830/2017 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2830/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 2830/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa, nos seguintes moldes (pç. 16, fl. 61):

Resumo Total da Execução

VALOR DO EMPENHO	R\$ 116.719,88
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 116.719,88
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 116.719,88

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2830/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 109/2016 - Pregão Eletrônico n. 64/2016, pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Medcommerce Com. de Med.e Prod. Hosp. - Ltda, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2332/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19241/2015

PROTOCOLO: 1646143

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADOS: 1-ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - 2- GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGOS: 1-EX-PREFEITO - 2- PREFEITO

INTERESSADA: WANESSA DINIZ GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N.63/2015 - DRH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Wanessa Diniz Guerreiro, para exercer a função de Psicóloga, no município de Jardim, no período de 20/03/2015 a 31/12/2015, conforme o Contrato n. 63/2015 - DRH (pç.7, fls. 11/14).

Os documentos presentes nos autos foram reexaminados, pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, concluiu na **Análise n. 16776/2016** (pç. 9, fls. 16/19) pelo **não registro do ato de admissão** da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

Face ao exposto e considerando a irregularidade da justificativa apresentada, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, ressalvando-se ainda a remessa intempestiva da documentação descrita no item “4”.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5876/2018** (pç. 25, fls. 43/45), opinando pelo **não registro** do ato de contratação, opinando pelo seguinte julgamento:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito à época e o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito, foram intimados (INT - G.JRPC - 1053/2017 pç. 11, fl. 21 e INT - G.JRPC - 1054/2017 pç. 12, fl. 22) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos.

Oportunamente em resposta a intimação, (pç n. 20 fls. 30/32 e pç. 24 fls. 36/42), o gestor Erney Cunha Bazzano Barbosa, manifestou-se nos autos apresentando documentos necessários para sanar a irregularidade, bem como, a remessa intempestiva de documentos.

O gestor em exercício, o Sr. Guilherme Alves Monteiro, também foi intimado para encaminhar os documentos, todavia, ele não se manifestou nos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei n. 1238/2005, já que a mesma ocorreu para atuação junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e, conforme a declaração fl. 38, não havia candidato habilitado em concurso público apto a suprir a vaga de necessidade urgente para o município de Jardim, na função de Psicólogo, daí a conclusão da presença do requisito essencial - o “excepcional interesse público” - atendido pela contratação temporária.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifo meu)

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

A respeito da aplicação de multa, conforme **Parecer n. 5876/2018** (pç. 25, fls. 43/45) do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Wanessa Diniz Guerreiro, para exercer a função de Psicóloga, no município de Jardim, no período 20/03/2015 a 31/12/2015 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2354/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22110/2017

PROCOLO: 1852994

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHILLI

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: LUCINEIA JUNQUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Lucineia Junqueira, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 28473/2018** (pç. 15, fls. 33-34) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 379/2019** (pç. 16, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Lucineia Junqueira**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e

34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2352/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23045/2017

PROTOCOLO: 1858326

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: JAMIL BALDUINO MACHADO

CARGO: DIRETOR

INTERESSADA: CLEUDENI FELICIANO DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria**, à servidora Claudeni Feliciano de Jesus, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 29166/2018** (pç. 13, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 749/2019** (pç. 14, fl. 89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Claudeni Feliciano de Jesus**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2414/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23080/2016

PROTOCOLO: 1745849

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

CARGO: DIRETOR

INTERESSADO: ZENAIDE CORRÊA BOGADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Zenaide Corrêa Bogado, beneficiária do ex-servidor Sr. Florêncio Bogado, aposentado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 26606/2018** (peça 7, fls. 38-39), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19860/2018** (peça 8, fl. 40), no qual também opinou da seguinte forma:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c arts. 8º e 51 ambos da Lei Complementar Municipal n. 83/2011, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Zenaide Corrêa Bogado**, beneficiária do ex-servidor Florêncio Bogado, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2342/2020

PROCESSO TC/MS: TC/246/2018

PROTOCOLO: 1880548

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA BENTA MARQUES ROQUE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Benta Marques Roque, beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto Lima Salazar, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24635/2018** (pç. 13, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14380/2019** (pç. 15, fl. 22), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Benta Marques Roque**, beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto Lima Salazar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2349/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24612/2017

PROTOCOLO: 1869708

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: LEONIR RODRIGUES CALDEIRÃO DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Leonir Rodrigues Caldeirão de Almeida, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 30462/2018** (pç. 32, fls. 119-120) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7613/2019** (pç. 33, fl. 121), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 917, de 2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Leonir Rodrigues Caldeirão de Almeida**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição

Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2346/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24627/2017

PROTOCOLO: 1869822

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA- PRESIDENTE

INTERESSADO: DARIO URBIETA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Dario Urbieto, beneficiário da ex-servidora Sra. Francisca Santander, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde- SESAU.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 28494/2018** (peça 14, fls. 39-40), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 593/2019** (peça 15, fl. 41), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, II da Constituição Federal c/c art. 47, II, da Lei complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Dario Urbieto**, beneficiário da ex-servidora Sra. Francisca Santander, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2412/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24688/2017

PROTOCOLO: 1868268

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO: PRESIDENTE (1/1/15 a 31/12/18)

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antonio Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23088/2018** (pç. 7, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7591/2019** (pç. 8, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 72 da Lei n. 3.150/2005, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antonio Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2344/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2768/2018
PROTOCOLO: 1892305
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: EVANILSON ARAUJO LOPES
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Evanilson Araujo Lopes.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10884/2019** (pç. 14, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20247/2019** (pç. 15, fl. 22), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, e art. 54, todos da

Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, c/c art.47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" N. 58/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.571, de 11 de janeiro de 2018, página 11.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Evanilson Araujo Lopes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2336/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29039/2016

PROTOCOLO: 1761972

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: IVONE FERREIRA DIONIZIO BORGES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 14/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Ivone Ferreira Dionizio Borges, para exercer o cargo de Professor, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de São Gabriel do Oeste, no período de 3 de março de 2015 a 22 de dezembro de 2015, conforme o Contrato n. 14/2015 (pç. 3, fls. 11-13) e prorrogado até 5 (cinco) meses após a data do parto ou até o fim da estabilidade provisória, de acordo com o Termo de Prorrogação (pç. 3, fl. 13).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 36824/2017** (pç. 7, fls. 25-27) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora supracitada, considerando a intempestividade da remessa documental.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18126/2018** (pç. 8, fl. 28-29), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao jurisdicionado responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente com o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Ivone Ferreira Dionizio Borges, para exercer o cargo de Professor, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de São Gabriel do Oeste, no período de 3 de março de 2015 a 22 de dezembro de 2015, conforme o Contrato n. 14/2015 (pç. 3, fls. 11-13) e prorrogado até 5 (cinco) meses após a data do parto ou até o fim da estabilidade provisória, de acordo com o Termo de Prorrogação (pç. 3, fl. 13), com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2334/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29655/2016

PROTOCOLO: 1762788

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): LUZINETE DE AZEVEDO RABELO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Luzinete de Azevedo Rabelo, beneficiária do ex-servidor Sr. Sidney Gomes, aposentado, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 27338/2018** (peça 7, fls. 24-25), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19864/2018** (peça 8, fl. 26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte, bem como a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Luzinete de Azevedo Rabelo, beneficiária do ex-servidor Sr. Sidney Gomes, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12828/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/476/2019**PROTOCOLO:** 1953099**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**CARGO:** REITOR - UEMS**INTERESSADOS:** EVELYN COELHO PAINI WEBBER E OUTROS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de admissão, decorrente das contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de Professores de Ensino Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF:	Contrato N.:	Período:
Evelyn Coelho Paini Webber	050.676.101-07	632018470001/2018 (pç. 1, fl. 2)	09/02/2018 a 04/02/2019
Delacyr Almeida Monteiro Ferreira	733.838.301-44	199470540/2018 (pç. 7, fl. 24)	05/03/2018 a 04/02/2019
Robson Andrade Rodrigues	023.058.631-79	183473936/2018 (pç. 13, fl. 47)	02/03/2018 a 04/02/2019
Carlos Ronaldo Mafuci	383.371.267-87	3055230/2018 (pç. 19, fl. 68)	05/02/2018 a 04/02/2019
Alessandra Carvalho Campos Freitas	420.982.891-20	208061408/2018 (pç. 25, fl. 87)	05/03/2018 a 04/02/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na **Análise n. 475/2019** (pç. 31, fls. 111-113), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores acima descritos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8775/2019** (pç. 32, fls. 114-115), opinando pelo **registro** das contratações em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que nos atos de admissão decorrente das contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizativa Estadual n. 4.135, de 15 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelos registros dos atos de contratações por tempo determinado dos Srs.: Evelyn Coelho Paini Webber, Delacyr Almeida Monteiro Ferreira, Robson Andrade Rodrigues, Carlos Ronaldo Mafuci e Alessandra Carvalho Campos Freitas**, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de Professores de Ensino Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7659/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12643/2018/001
PROTOCOLO: 2027716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 10352/2019, proferida nos autos TC/12643/2018, Denize Portolann de Moura Martins, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2027716.

O recurso é assinado por terceiro que não comprova sua legitimidade para a representação da recorrente.

Em garantia aos princípios da ampla defesa e da colaboração, concedo à parte o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, pena de não recebimento do recurso, devendo para tanto serem intimados os interessados.

Findo o prazo, sanada ou não e irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES.-7659/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7675/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20779/2016/001
PROTOCOLO: 2027229
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAR GONÇALVES BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2806/2019, proferido nos autos TC/20779/2016, Josmar Gonçalves Barbosa, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2027229.

Entretanto nem o ofício de encaminhamento nem as razões recursais se encontram assinadas, o que se constitui em óbice, a meu ver sanável, para a constituição recursal.

Em prestígio aos princípios da ampla defesa e da colaboração, concedo ao recorrente o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para assinar as peças recursais, do que deve o interessado ser intimado na forma da lei.

Findo o prazo, suprida ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7558/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6975/2014/001
PROTOCOLO: 2026491
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 492/2019, proferido nos autos TC/6975/2014, o Município de Ivinhema e Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2026491.

Insta salientar que o mandato foi outorgado para a advogada signatária, apenas pelo Município de Ivinhema (no mandato denominado Prefeitura Municipal de Ivinhema) que é parte ilegítima para a proposição recursal.

A falta de mandato outorgado pela pessoa física do jurisdicionado Eder Luiz França Lima, entretanto, pelo princípio da colaboração e em prestígio ao princípio da ampla defesa, pode ser suprida e, para tanto, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanada a irregularidade apontada, pena de não recebimento do recurso, devendo deste despacho ser intimados os interessados.

Findo o prazo, atendida ou não a determinação, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES.-7558/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7563/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6975/2014/002
PROTOCOLO: 2026490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 492/2019, proferido nos autos TC/6975/2014, o Município de Ivinhema e Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2026490. Insta salientar que o mandato foi outorgado para a advogada signatária, apenas pelo Município de Ivinhema (no mandato denominado Prefeitura Municipal de Ivinhema) que é parte ilegítima para a proposição recursal.

No presente caso o que se vislumbra é que o presente recurso o recurso ordinário de nº TC/6975/2014/001, tendo como recorrente as mesmas partes e como objurgada a deliberação apontada no preâmbulo. Logo, diante da impossibilidade de haver duplo recurso sobre a mesma decisão, de nada adiantaria, no presente caso, oportunizar à parte a regularização de mandato.

Pelo exposto indefiro a tramitação do presente recurso em face de sua clara repetitividade ao anteriormente proposto (TC/6975/2014/001) e determino seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES.-7563/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 7743/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3206/2011

PROTOCOLO: 1033033

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que Alberto Pelegrini, Prefeito do Município de Tacuru/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.151). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 44243/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

A Gerência de Controle Institucional.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6816/2020

PROCESSO TC/MS: TC/111/2020
PROTOCOLO: 2014221
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-1631/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito do Município de Rio Brilhante, em face do Acórdão AC00-2688/2019, proferido no Processo TC/104708/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC01-1631/2015 (Processo TC/104708/2011), que registrou a nomeação de servidora aprovada em concurso público, para exercer o cargo de enfermeiro, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-426/2020 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6164/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10700/2019
PROTOCOLO: 1998760
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
PETICIONÁRIO: ADÃO PEDRO ARANTES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG N. 11694/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8108/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1254/2020
PROCOLO: 2011975
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 195/2019
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Indefiro os Pedidos de Prorrogações de Prazo constantes das peças 14 e 17, referentes às correspondências eletrônicas enviadas aos Sr. Aldevino Francisco de Freitas (**INT-G.FEK-2162/2020**, com acesso em 5 de março do corrente ano, conforme consta na peça 9) e ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (**INT-G.FEK-2163/2020**, com acesso em 6 de março do corrente ano, conforme consta na peça 11), com fundamento nos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional- GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 6249/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12806/2019
PROCOLO:2008643
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
PETICIONÁRIO:SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1514/2019
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6267/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13537/2019

PROTOCOLO:2012125

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

PETICIONÁRIO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1357/2019

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6313/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13653/2019

PROTOCOLO:2012636

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

PETICIONÁRIO:ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 2070/2019

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6319/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13678/2019

PROTOCOLO: 2012922

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

PETICIONÁRIO: JUN ITI HADA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1913/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8285/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12101/2019

PROTOCOLO: 1995471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

CONCORRÊNCIA 7/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro os Pedidos de Prorrogações de Prazo do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** (peça 14) e da Sra **Soyla Carla Chaves Garcia** (peça 17), os quais foram devidamente intimados (por correspondências eletrônicas, acesso eletrônico das páginas em 6 de março do corrente ano, conforme consta nas peças 9 e 11) com fundamento na regra dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional- GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 8290/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12104/2019

PROTOCOLO: 1996390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 8/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro os Pedidos de Prorrogações de Prazo do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** (peça 18) e da Sra. **Soyla Carla Chaves Garcia** (peça 21), os quais foram devidamente intimados (por correspondências eletrônicas, acesso eletrônico das páginas em 6 de março do corrente ano, conforme consta nas peças 13 e 15) com fundamento na regra dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional- GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 8292/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12106/2019
PROTOCOLO: 1999023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 9/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro os Pedidos de Prorrogações de Prazo do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** (peça 14) e da Sra. **Soyla Carla Chaves Garcia** (peça 17), os quais foram devidamente intimados (por correspondências eletrônicas, acesso eletrônico das páginas em 6 de março do corrente ano, conforme consta nas peças 9 e 11) com fundamento na regra dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional- GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 8297/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2642/2020
PROTOCOLO: 2025771
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Indefiro o Pedido de Prorrogação de Prazo do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** (peças 13 e 15), com fundamento na regra dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional- GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 145/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **JAYME ANTÔNIO DA CRUZ E SOUZA**, do Quadro de Servidores Inativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 13 de março de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente